

Paralelos
DIG IT



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 837 /2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/09/2013 (96ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1313/2008 AI N° 1/200802634

RECORRENTE: MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS.AUSÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO ART. 65, VIII DO DECRETO ESTADUAL N.º 24.569/97. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS COM BASE UNICAMENTE NA XEROX DOS DOCUMENTOS FISCAIS EM APREÇO.

1. Autuação baseada na impossibilidade de apropriação de crédito de ICMS, haja vista que o contribuinte em tela, utilizou como fundamento formal para o gozo constitucional do crédito meramente cópias dos documentos fiscais o que, em tese, fere o art. 65, VIII, do Decreto n.º 24.569/97
2. Alegação da defesa pela improcedência do respectivo Auto de Infração, haja vista que, in casu, as primeiras vias dos documentos fiscais existiriam.
3. Decisão em primeira instância que atesta a procedência da ação fiscal, rejeitando os argumentos do autuado.
4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, pela reforma da decisão aforada em primeira instância no sentido de dar pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme atestado pela PERÍCIA.

UNANIMIDADE DE VOTOS.RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DANDO PELO IMPROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O contribuinte supra lançou e utilizou crédito fiscal sem a apresentação das primeiras vias das respectivas notas fiscais de entradas, tendo efetuado a escrituração através de xerox das referidas notas fiscais.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária efetuou a sua defesa em fls.23 afirmando que:

- 1) Os créditos seriam legítimos “pois está enviando as primeiras vias das notas fiscais em questão, por isso o auto de infração deve ser julgado improcedente.”

O Julgamento de 1ª Instância (fls. 34/36) ao analisar o processo afirma que:

- 1) Da documentação presente aos autos, vê-se claramente que a infração se encontra materialmente comprovada, portanto, não procede a alegativa da defesa de que o autuante não examinou as notas fiscais, objeto da autuação.

Por fim Julga PROCEDENTE o respectivo Auto de Infração.

O Recurso Voluntário denotado pela parte (fls. 40), em síntese, reafirma os argumentos já esposados na manifestação anterior.

O Parecer da Consultoria Tributária (fls. 44/45) corrobora a fundamentação trazida pelo Julgamento de 1ª instância, sugerindo a manutenção da PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Quando do julgamento em 2ª Instância, na 80ª sessão ordinária ocorrida no dia 12/04/2013, a 1ª Câmara de Julgamento CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA para que fosse verificada a existência das notas fiscais objeto da acusação junto ao emitente das mesmas.

A PERÍCIA se manifesta em fls. 49/51 no sentido de apresentar todas as notas fiscais buscadas pelo autuante, de modo que perderia o conteúdo a autuação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de creditamento indevido com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

O fundamento da autuação seria o ferimento, em tese, do art. 65, VIII do Decreto n.º 24.569/97, que assim assevera.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

III - entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do receptor da mercadoria ou do usuário do serviço;

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VII - entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de

Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Nesse sentido, a perícia foi instada a se manifestar exatamente no sentido de comprovar se as operações teriam sido anotadas no livro de registro de saídas do contribuinte que as promoveu, no caso a empresa BELGO BEKART ARAMES LTDA, sendo que todas as notas fiscais 069988, 069989, 070557 e 070786 estavam devidamente registradas, o que retira o conteúdo da autuação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, DAR-LHE PROVIMENTO para que, REFORMANDO a decisão prolatada em primeira instância no sentido de dar pela IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL.

É o voto.

DECISÃO:

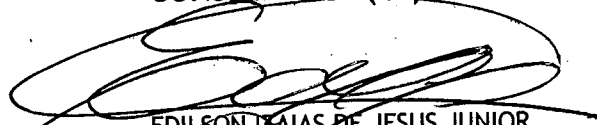
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NESTLÉ BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 12 de 2013.

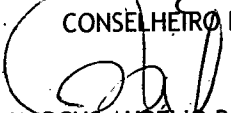

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

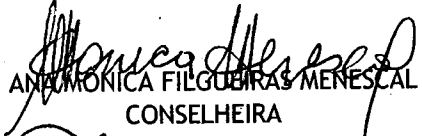
CONSELHEIROS(AS):



EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ
CONSELHEIRO



ANEMÔNICA FILGUEIRAS MENEZES
CONSELHEIRA



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO



ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA

JUSSARA DIAS SOARES
CONSELHEIRA



PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO